



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 283-95.2012.6.21.0038

Procedência: Rio Pardo (38ª Zona Eleitoral – Rio Pardo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: ANDRÉ DIRCEU FRANCISCO DE BASTOS

Recorridos: ALCEU LUIZ SEEHABER (Vereador de Rio Pardo)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo candidato a vereador ANDRÉ DIRCEU FRANCISCO DE BASTOS contra a sentença (fls. 79/83) que julgou improcedente a representação, por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ALCEU LUIZ SEEHABER e DANIEL DOS SANTOS.

O recorrente (fls. 90/103), na condição de primeiro suplente do PTB nas eleições proporcionais, pleiteia a cassação do registro ou diploma do recorrido ALCEU LUIZ SEEHABER.

Apresentadas as contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 111/116) e do representado ALCEU LUIZ SEEHABER (119/133), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 190).

O recurso eleitoral é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 10/10/2012 (fl. 85), e as razões recursais foram apresentadas somente no dia 15/10/2012 (fl. 90), bem depois do prazo de 3 dias previsto no §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹. Cabe observar que o calendário eleitoral de 2012, estabelecido pela Resolução TSE nº 23.341, fixa o dia 16 de novembro como a “*data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.*”

Situação similar foi objeto do seguinte julgado:

“Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Transferência irregular de eleitores. Captação ilícita de sufrágio. Provisamento parcial. Cassação de mandato. Preliminar de intempestividade do 3º recurso. Acolhida. Não conhecimento do recurso. Recurso interposto por terceiro, supostamente interessado. Impossibilidade de intimação pessoal da sentença. Contagem do prazo de três dias a partir da publicação da sentença em Cartório. Preliminares de ausência de interesse recursal e falta de instrumento de mandato. Prejudicadas devido à intempestividade do recurso interposto. Agravo retido. Juntada de documentos de transferências aos autos. Desnecessidade. Procedimento incapaz de afastar os fatos imputados na inicial. Livre convencimento do Juiz. Mérito. Ausência de interposição de recurso quanto à captação ilícita de sufrágio. Matéria que transitou em julgado. Transferência irregular de eleitores. Impossibilidade da utilização de tal matéria como causa de pedir em AIME. Afastamento da cassação dos mandatos. Recursos a que se dá provimento.”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 266049, Acórdão de 30/06/2010, Relator(a) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/07/2010)

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hfj59blkvkorrkri32e3_28395_2012_147_121123160208.odt

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”